Processo n.: @APE 14/00503377
Assunto: Ato de Aposentadoria de Orivaldo Marçal Corrêa
Responsável: Adriano Zanotto
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 928/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, fundamentado no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, acrescido pelo art. 1º, da Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012, submetido à análise do Tribunal de Contas nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202/, de Orivaldo Marçal Corrêa, servidor da Procuradoria Geral do Estado - PGESC, no cargo de Orientador Educacional, nível 11/G, matrícula n. 159696-9, CPF n. 094.729.839-87, consubstanciado no Ato n. 1747/IPREV, de 31/07/2013, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo especificadas:

1.1. irregularidade na transferência de lotação/órgão do servidor Orivaldo Marçal Corrêa, originariamente investido no serviço público estadual na Secretaria de Estado da Educação – SED, para o cargo de Orientador Educacional do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado - PGE, por meio do Ato nº 289, publicado no DOE em 17/03/2008 e com fulcro no art. 188 da LC nº 387/07 (fls. 009, 010 e 024), a contar de 07/05/2007 (fl. 40), sem a comprovação de investidura por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, em violação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e à Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal;

1.2. irregularidade no acúmulo de duas aposentadorias no cargo de Orientador Educacional, uma oriunda de vínculo com o município de Blumenau-SC e a outra com o Estado de Santa Catarina – Procuradoria Geral do Estado - PGE, em desacordo às disposições contidas no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, inciso XVI e § 10 do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e § 6º, art. 40 da Constituição Federal de 1988.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:

2.1. que proceda ao monitoramento da ação direta de inconstitucionalidade nº 800459-61.2016.8.24.0000, em curso no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que discute a constitucionalidade da transferência de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo para Órgãos distintos daqueles para os quais ingressaram regularmente, informando esta Corte de Contas em caso de eventual decisão julgando improcedente o pedido do autor.

2.2. que cientifique o requerente da presente decisão, para as providências legais que julgar necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa, em observância à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, LV, da Constituição Federal/88;

2.3. a adoção dos procedimentos necessários com vistas à regularização da concessão da presente aposentadoria, reposicionando o servidor no cargo de Orientador Educacional na Secretaria de Estado da Educação, ocupado anteriormente à transferência a que se refere o item 1.1 deste Voto.

3. Ressalvar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que a aposentadoria do servidor em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, escoimado das irregularidades verificadas e preenchidos os requisitos constitucionais necessários no Órgão de origem – Secretaria de Estado da Educação - SED, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas, comunicando impreterivelmente as providências adotadas a este Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE, nos termos do que dispõe artigo 41, caput, § 1º da Resolução n. 06/2001 (RI do TCE/SC), sob pena de responsabilidade

da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no artigo 79 da Lei Complementar nº 202/2000.

4. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará na cominação das sanções aplicáveis de que trata o art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar Estadual – LCE nº 202/2000.

5. Determinar à Secretaria Geral – SEG, deste Tribunal, que acompanhe as deliberações constantes desta conclusão e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

6. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 84/2018
Data da sessão n.: 05/12/2018 - Ordinária
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC